



PROJETO DE LEI PL./0487.3/2015



Lido no Expediente

101ª Sessão de 05/11/15

As Comissões de: _____

05 - *Justiça*

11 - *Finanças*

22 - *Meio Ambiente*

24 - *Agricultura*

[Signature]

Secretário

Dispõe sobre a gestão da fauna nativa brasileira e exótica no âmbito do Estado e estabelece outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam regidas por esta lei as atividades de uso sustentável da fauna brasileira e exótica, bem como a proteção, a preservação, a conservação, a criação, a reprodução, a comercialização, a manutenção, o treinamento, a exposição, o transporte, as transferências, a aquisição, a guarda, o depósito, a utilização e a realização de torneios e campeonatos envolvendo a fauna nativa brasileira e exótica no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§ 1º O Estado licenciará os registros de manejo e criadouros de animais da fauna brasileira e exótica, nos limites do seu território, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º A criação da fauna em ambiente doméstico possui relevante importância ambiental, social e cultural e atenderá aos objetivos fundamentais da sustentabilidade, do equilíbrio ambiental, do bem estar animal e da proteção e da conservação dos ecossistemas, conforme disposto nesta Lei.

§ 3º Fica assegurada a instalação e a operação de criadouros da fauna brasileira e exótica em perímetros urbanos e rurais, observados as exigências e os princípios desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Fauna Brasileira: são todos os espécimes pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, cujo ciclo de vida ocorra naturalmente dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.;

II – Fauna Catarinense: são os espécimes pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, as quais fazem parte da Fauna Brasileira, cujo ciclo de vida ocorra naturalmente dentro dos limites do território Catarinense;

III – Registro: é todo o licenciamento ambiental que confere as pessoas físicas ou jurídicas, após atendidas as exigências desta lei, o direito de desenvolver a atividade de criação da fauna brasileira e exótica;

IV – REFA: Registro Estadual de Espécimes da Fauna;

V – Espécie: conjunto de indivíduos idênticos ou semelhantes com potencial reprodutivo capazes de originar descendentes férteis;

VI – Espécime: indivíduo de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento;

VII – Espécime Silvestre ou Selvagem: indivíduo de espécie integrante da fauna brasileira que tenha tido seu nascimento e respectivo ciclo biológico em ambiente natural, ou seja, em vida livre;

VIII – Espécime Matriz: espécime destinada à reprodução em cativeiro para a produção de outros indivíduos;

IX – Fauna Sinantrópica Nociva: aquela composta por espécies de animais que interagem de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que representa riscos à saúde pública;

X – Animal de Abate: animal com potencial zootécnico destinado ao consumo humano;

XI – Identificação Individual: sistema de marcação de espécimes por meio de anilhamento, brincos, *microchips*, tatuagem ou outro dispositivo estabelecido pelo Órgão Estadual Competente, como sexagem, genotipagem ou outros procedimentos compatíveis com os princípios desta lei;

XII – Parte ou Produto da Fauna: pedaço ou fração de um elemento de origem animal que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedade primária;

XIII – “Animal PET”: todos os animais, inclusive os pertencentes à fauna brasileira e exótica, criados em ambiente doméstico com a finalidade de estimação, companhia, laser, ornamento e canto;

XIV – Projeto de Conservação ou Reintrodução: projeto científico com finalidade de conservação ou reintrodução de espécimes da fauna brasileira em vida livre;

XV – Meliponário: local destinado à criação racional de abelhas da fauna brasileira, composto pelo conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e a manutenção dessas espécies.

CAPÍTULO II DAS CATEGORIAS DE CRIADORES

Art. 3º As categorias de Criadores da Fauna Brasileira e Exótica, dividem-se em:

I – Centro de Reabilitação de Animais Silvestres (Cras): todo empreendimento constituído por pessoa jurídica, autorizado pelo órgão estadual competente, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, criar, recriar, reproduzir, manter e reabilitar espécimes da fauna brasileira para fins de programas de reintrodução no ambiente natural;



II – Centro de Triagem de Animais Silvestres (Cetas): todo empreendimento constituído por pessoa jurídica, autorizado pelo órgão estadual competente, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres provenientes da ação de fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares;

III – Mantenedor: toda pessoa física ou jurídica autorizada pelo órgão estadual competente a manter, na qualidade de fiel depositário, espécimes da fauna em cativeiro, vedada a sua reprodução;

IV – Criadouro Científico para fins de Conservação: todo empreendimento, constituído por pessoa física ou jurídica, autorizado pelo órgão estadual competente, vinculado aos planos de manejos reconhecidos, coordenados ou autorizados pelo órgão ambiental competente, com a finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna brasileira em cativeiro, bem como a de realizar e subsidiar programas de conservação;

V – Criadouro Científico para fins de Pesquisa: todo empreendimento autorizado pelo órgão estadual competente, constituído por pessoa jurídica vinculada à instituição de pesquisa ou de ensino e pesquisa oficiais, com a finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna da fauna brasileira em cativeiro, bem como a de realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão;

VI – Estabelecimento Comercial: todo empreendimento constituído por pessoa jurídica ou microempreendedor individual, autorizado pelo órgão estadual competente, com a finalidade de vender animais vivos, suas penas, seus pedaços, suas partes ou seus produtos procedentes de criadouros de espécimes da fauna brasileira ou exótica, autorizados nos termos desta lei;

VII – Criadouro Comercial: todo empreendimento, constituído por pessoa física ou jurídica, autorizado pelo órgão estadual competente, com a finalidade de: criar, recriar, terminar, reproduzir, expor, apresentar, transportar, manter e especialmente comercializar espécimes da fauna brasileira e exótica, bem como partes, produtos e subprodutos;

VIII – Criadouro Simplificado: empreendimento utilizador de recursos naturais, desenvolvido exclusivamente por pessoa física, tendo por finalidade o equacionamento entre o equilíbrio ambiental e a atividade cultural voltada à conservação, criação, recriação, entrega, permuta, doação, reprodução, manutenção, exposição, treinamento, torneios, apresentação, transporte e venda de excedentes de animais da fauna brasileira e exótica oriunda da criação em ambiente doméstico.

IX – Abatedouro e frigorífico: todo empreendimento constituído por pessoa jurídica, autorizado pelo órgão estadual competente, com a finalidade de abater, beneficiar e alienar partes, produtos e subprodutos de animais da fauna nativa brasileira ou exótica;

X – zoológico, aquário e oceanário: todo empreendimento constituído por pessoa física ou jurídica, autorizado pelo órgão estadual competente, que mantém coleção de animais da fauna brasileira, exótica e/ou de animais domésticos, mantidos vivos em cativeiro e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais;



Art. 4º Para efeitos desta Lei, compete:

I – ao Órgão Estadual do Meio Ambiente (FATMA):

- Lei;
- a) expedir normas complementares para a fiel execução desta Lei;
 - b) estimular a construção de criadouros destinado à criação de espécies da fauna brasileira e exótica para fins econômicos e industriais
 - c) propor políticas públicas para o desenvolvimento de arranjos produtivos locais de criação da fauna Catarinense;
 - d) articular a cooperação técnica entre as universidades estaduais, a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. (EPAGRI), a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e os criadouros da fauna brasileira e exótica;
 - e) licenciar os registros de criação e manejo de espécimes da fauna brasileira e exótica, com finalidade econômica ou para uso humano;
 - f) fiscalizar a regularidade de criadouros de espécimes da fauna brasileira e exótica no território catarinense, conferindo os espécimes, anilhas, marcação e documentos nos termos da legislação em vigor;
 - g) controlar os plantéis ou os rebanhos das espécies da fauna brasileira nos criatórios legalizados;
 - h) celebrar convênios com associações, federações ou sindicato de classe, ou ainda, delegar competências a outros Órgãos Estaduais inclusive para o gerenciamento do plantel dos criadores legalizados da fauna brasileira e exótica;
 - i) promover ações educativas para a população em geral baseados nos preceitos desta Lei;
 - j) promover ações de cunho informativo e de instrução aos criadores, no sentido de evitar ou corrigir eventuais falhas;
 - i) realizar o combate ao tráfico de animais silvestres;
 - j) aplicar penalidades por infração, nos termos desta lei.

II – à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), por intermédio da Polícia Militar Ambiental, auxiliará o Órgão Ambiental Estadual (FATMA) na fiscalização e cumprimentos da legislação ambiental;

III – Compete a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC:

- a) autorizar exclusivamente os campeonatos, exposição ou torneios de espécimes da fauna brasileira e exótica;



- b) autorizar, e expedir normas e licença para transporte de animais da fauna brasileira e exótica;
- c)
- d) cadastrar e mapear os locais dos estabelecimentos destinados à criação e ao manejo de espécimes da fauna brasileira e exótica para fins de rastreabilidade;
- e) realizar o controle dos espécimes através de identificações individuais, por meio de anilhas, brincos, *microchips* ou outras marcações; e
- f) auxiliar o Órgão Ambiental Estadual (FATMA) e a Polícia Militar Ambiental, prestando todas as informações necessárias ao controle da atividade de criação.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS DO USO SUSTENTAVEL, PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DA FAUNA

Art. 5º Para efeitos desta Lei constituem princípios gerais de proteção, preservação e uso sustentável da fauna:

- I – a preservação e a conservação da biodiversidade;
- II – a proteção aos ecossistemas naturais;
- III – a orientação e a educação ambiental;
- IV – o equilíbrio entre o meio ambiente e as atividades culturais;
- V – a reprodução em cativeiro de espécie da fauna brasileira e exótica;
- VI – o incentivo especial à criação da fauna Catarinense em risco de extinção, em observância ao princípio da sustentabilidade;
- VII – o respeito à integridade física do espécime;
- VIII – a mútua colaboração entre a administração pública, criadouros da fauna brasileira e exótica;
- IX – o combate à biopirataria, à depredação dos estoques de espécimes silvestres e ao tráfico intermunicipal, interestadual e internacional de espécimes da fauna brasileira; e
- X – geração de emprego, renda, inclusão social e agregação de valor à propriedade rural e urbana.

CAPÍTULO IV DOS REGISTROS



Seção I Do Registro Estadual de Espécimes da Fauna

Art. 6º. Fica instituído o Registro Estadual de Espécimes da Fauna (REFA), com objetivo de controlar as espécies reproduzidas e mantidas por criadouros de espécimes da fauna brasileira e exótica, desenvolvidas em ambiente doméstico no Estado, bem como de atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de abate e de beneficiamento de produtos e subprodutos, exigido nos termos desta Lei.

Art. 7º. O REFA fica constituído como ambiente virtual de rastreamento e controle de espécimes.

§ 1º O REFA estará disponível na rede mundial de computadores por meio da página de serviços *on line*.

§ 2º Poderão ser exigidas as seguintes informações para o acesso ao REFA:

I – inscrição estadual de produtor rural pessoa física ou registro de microempreendedor individual, quando for o caso;

II – CPF e RG para as pessoas físicas que não optarem pelo cadastro de produtor rural e/ou microempreendedor individual;

III – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), se for o caso;

IV – localização;

V – espécies e subespécies criadas;

VI – quantidade de espécimes;

VII – ocorrência de fuga sem retorno voluntário;

VIII – ocorrência de furto ou roubo;

IX – ocorrência e data de óbito; e

X – relação de sistema de marcações e/ou anéis adquiridos.

§ 3º A inclusão e a atualização dos dados no REFA, bem como do nome popular e científico das espécies, serão de responsabilidade do criadouro habilitado para o acesso.

§ 4º O criadouro registrado nos termos desta Lei poderá solicitar no REFA, a doação ou guarda de espécimes apreendidos pelo órgão estadual competente, que gerará a lista de destinações prioritárias e de acesso ao público.



§ 5º Todas as apreensões de espécimes, inclusive aqueles que não possuem identificação individual oficial, serão devidamente inseridos pela autoridade responsável os dados no REFA.

§ 6º O REFA será exigido para todas as categorias de criadores definidas no art. 3º, com exceção dos seguintes empreendimentos:

I - que utilizam, exclusivamente espécimes das espécies consideradas domésticas para fins de operacionalização do estado de Santa Catarina, conforme o Anexo Único desta Lei;

II – meliponários que se destinem à produção artesanal de abelhas nativas em sua região geográfica de ocorrência natural; e

III – que utilizam, exclusivamente, peixes e invertebrados aquáticos e os respectivos espécimes.

Seção II

Do Registro dos Centros de Triagem de Animais Silvestres e dos Centros de Reabilitação de Animais Silvestres

Art. 8º. Os Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) são classificados em 3 (três) categorias denominadas “A”, “B” e “C”, com estrutura definida nos termos desta Lei.

§ 1º O Ceta classificado na categoria “A” deverá:

I – ter estrutura condizente para o recebimento de mais de 800 (oitocentos) animais por ano;

II – atender a todas as exigências da categoria “B” de que trata o § 2º deste artigo; e

III – possuir equipe técnica e de apoio composta por, no mínimo, 1 (um) veterinário, 4 (quatro) tratadores e 1 (um) biólogo com formação e preparo para as atividades desenvolvidas.

§ 2º O Ceta classificado na categoria “B” deverá ter estrutura condizente para recebimento inferior a 800 (oitocentos) animais por ano e deverá cumprir as seguintes exigências:

I – atender ao disposto nos incisos do § 3º deste artigo;

II – ter área totalmente cercada por muros, telas ou alambrados com, no mínimo, 1,8 m (um metro e oitenta centímetros) de altura;

III – possuir equipe técnica e de apoio composta por, no mínimo, 1 (um) médico veterinário e 2 (dois) tratadores devidamente treinados para o desempenho de suas funções;

IV – possuir instalações adequadas e equipadas, destinadas ao preparo da alimentação animal;



V – possuir ambulatório veterinário devidamente equipado;

VI – apresentar documentos comprobatórios do uso de laboratórios de análises clínicas e patológicas;

VII – possuir local adequado para a manutenção ou a criação de organismos vivos com a finalidade de alimentação dos animais do plantel, quando for o caso (biotério);

VIII – possuir um programa de quarentena que inclua mão de obra capacitada, equipamentos e instalações que atendam às necessidades dos espécimes alojados e dos procedimentos adequados;

IX – possuir serviços de segurança no local;

X – manter cadastro dos projetos de soltura de animais do Cetac;

XI – possuir programas de estágio supervisionado nas diversas áreas de atuação; e

XII – possuir literatura especializada para consulta.

§ 3º O Ceta classificado na categoria “C” deverá conter estrutura exclusiva de recebimento de animais silvestres e cumprir as seguintes exigências:

I – possuir recintos e equipamentos adequados à manutenção, ao tratamento, à contenção e ao transporte dos animais silvestres;

II – possuir pessoal de apoio para o manejo dos animais; e

III – proceder à identificação taxonômica das espécies dos animais silvestres recebidos.

Art. 9º. Todas as exigências desta Lei deverão ser comprovadas por meio de documentos estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A quantidade de animais será avaliada de acordo com a disponibilidade de recintos para cada espécie.

§ 2º Para a estimativa de 800 (oitocentos) animais de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei, considera-se:

I – 80% (oitenta por cento) para aves;

II – 15% (quinze por cento) para répteis; e

III – 5% (cinco por cento) para mamíferos.

Art. 10. O Cetas poderá fomentar e implantar termos de cooperação técnica ou convênios com instituições públicas ou privadas, em todo o território nacional, com o intuito de obter recursos financeiros e humanos para o pleno desenvolvimento de suas atividades.

Art. 11. Para a obtenção de registro dos Cetas e do CRAS no REFA, o solicitante deverá apresentar projeto técnico ao órgão estadual competente subscrito por profissional habilitado e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente recolhida.

§ 1º O projeto deverá considerar a classificação de que trata o art. 18 desta Lei.

§ 2º O projeto técnico deverá ser composto por:

I – cópia do CNPJ ou do RG e CPF;

II – autorização do órgão municipal competente;

III – croqui de acesso à propriedade;

IV – projeto arquitetônico acompanhado de ART, que deverá

conter:

a) planta de locação ou da situação;

b) planta de localização;

c) planta baixa de todas as instalações e de todos os recintos; e

d) projetos de instalação hidráulica, sanitária, elétrica, lógica e telefônica e de pontos de internet;

V – plano de trabalho, contendo:

a) plantel pretendido;

b) sistema de marcação utilizado;

c) plano de emergência para casos de fugas de animais;

d) medidas higiênico-sanitárias;

e) medidas de manejo e contenção;

f) dieta oferecida aos animais de acordo com seus hábitos alimentares;

g) controle e planejamento reprodutivo;

h) cuidados neonatais;

i) quadro funcional pretendido por categoria;



j) modelo de registro para o controle de entrada e saída de animais;

k) modelo de fichas para acompanhamento diário dos animais (procedimentos clínicos e cirúrgicos, controle nutricional e necropsia); e

l) declaração das fontes de recursos financeiros;

VI – declaração das fontes de recursos financeiros para a construção e manutenção do empreendimento.

§ 3º Para os Cetas e os CRAS interessados em implantar projetos de soltura, o plano de trabalho deverá conter projeto de destinação das espécies recebidas, observada a legislação em vigor que trata da destinação.

§ 4º O projeto técnico deverá ser elaborado e assinado por profissional competente no manejo de fauna silvestre e habilitado no respectivo conselho de classe e estar acompanhado de ART devidamente recolhida.

§ 5º O empreendimento deverá possuir profissional habilitado nas áreas de ciências biológicas e medicina veterinária e apresentar ART devidamente recolhida ao órgão competente.

§ 6º O órgão estadual terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrega dos documentos, para análise de emissão do registro;

§ 7º Na hipótese de o registro não ser emitido no prazo de que trata o § 6º deste artigo, será considerado provisório e precariamente aprovado nos termos desta Lei, observada a legislação federal em vigor.

§ 8º Procedida à análise pelo órgão estadual competente e constatada irregularidade ou falta de documentos, o empreendedor terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua notificação, para as adequações solicitadas.

§ 9º O titular do empreendimento ou seus herdeiros são responsáveis pela adequada manutenção dos animais em cativeiro até a sua transferência.

§ 10. A destinação dos animais fica sujeita à prévia emissão de licença de transporte, observada a legislação em vigor.

§ 11. Em caso de transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do titular do empreendimento, o transmitente ou seus herdeiros deverão atualizar os dados cadastrais da autorização de funcionamento do empreendimento no órgão estadual competente.

§ 12. Para os Cetas poderão ser inseridos programas de educação ambiental com visitação pública monitorada.

§ 13. Nos Cetas, as áreas de recepção de animais e de atividades de educação ambiental serão implantadas em áreas distintas e somente poderão receber visitação pública na área do projeto voltado à educação ambiental.



Seção III Do Registro de Zoológico e Aquário

Art. 12. Para a obtenção do registro de zoológicos e aquários, o interessado deverá apresentar projeto técnico ao órgão estadual competente, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º O projeto técnico deverá ser composto por:

I – cópia dos documentos de identificação de pessoa física (RG e CPF) ou do CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

II – croqui de acesso à propriedade; e

III – projeto arquitetônico elaborado por profissional habilitado no respectivo conselho de classe, acompanhado de ART devidamente recolhida, contendo:

a) planta de locação ou da situação;

b) planta de localização;

c) planta baixa de todas as instalações e de todos os recintos;

d) planta de cortes de todas as instalações e recintos;

e) projetos de instalação hidráulica, sanitária, elétrica, e lógica, e telefônica e de pontos de internet;

f) caderno de especificação; e

g) cronograma físico-financeiro;

IV – plano de trabalho, contendo:

a) plantel pretendido;

b) sistema de marcação utilizado;

c) plano de emergência para casos de fugas de animais;

d) medidas higiênico-sanitárias;

e) dieta oferecida aos animais de acordo com seus hábitos alimentares;

f) medidas de manejo e contenção;

g) controle e planejamento reprodutivo;

h) cuidados neonatais;



- i) quadro funcional pretendido por categoria;
 - j) modelo de registro para o controle de entrada e saída de animais; e
 - k) modelo de fichas para acompanhamento diário dos animais (procedimentos clínicos e cirúrgicos, controle nutricional e necropsia); e
- V – declaração das fontes de recursos financeiros para a construção e manutenção do empreendimento.

§ 2º Os zoológicos e os aquários públicos deverão apresentar a dotação orçamentária com detalhamento das despesas para a sua instalação e manutenção.

Art. 13. Os recintos devem oferecer segurança aos animais, aos tratadores e ao público visitante.

Seção IV **Do Registro de Empreendimento de Criadouro Comercial**

Art. 14. Para a obtenção do registro do empreendimento de criadouro comercial da fauna nativa e exótica no REFA, o solicitante deverá apresentar projeto técnico ao órgão estadual competente.

§ 1º O projeto técnico deverá ser composto por:

I – cópia dos documentos de identificação de pessoa física (RG e CPF) ou do CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

II – autorização da Prefeitura Municipal;

III – croqui de acesso à propriedade;

IV – projeto arquitetônico elaborado por profissional competente acompanhado de ART, contendo:

a) planta de locação ou da situação;

b) planta de localização; e

c) planta baixa de todas as instalações e de todos os recintos; e

V – plano de trabalho, contendo:

a) plantel pretendido;

b) sistema de marcação utilizado;

c) plano de emergência para casos de fugas de animais;



- d) medidas higiênico-sanitárias; e
- e) medidas de manejo e contenção.

§ 2º O empreendedor deverá designar profissional habilitado, mediante a apresentação de ART devidamente recolhida.

§ 3º O órgão estadual competente terá o prazo máximo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de entrega dos documentos, para análise de emissão do registro e, em caso de omissão do órgão estadual competente, o registro se dará provisoriamente aprovado dentro dos preceitos desta Lei.

§ 4º Após a análise do órgão estadual competente, expirado o prazo de 90 (noventa) dias e constatada irregularidade e/ou falta de documentos, o criador comercial da fauna brasileira e/ou exótica deverá se adequar dentro de 90 (noventa) dias a contar da notificação.

Seção V Do Registro Mantenedor

Art. 15. Para a obtenção de registro de Mantenedor, o solicitante deverá se adequar às mesmas exigências do registro simplificado, vedada a comercialização, reprodução, doação, permuta e visitação pública.

§ 1º Em caso de encerramento da atividade, o Mantenedor deverá comunicar o órgão estadual competente para a devolução do plantel ao órgão ambiental estadual.

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo as visitas com finalidade educativa.

Seção VI Do Registro do Criadouro Científico de Pesquisa e de Conservação

Art. 16. Para a obtenção de registro de criadouro científico para fins de pesquisa e conservação, o solicitante deverá se adequar às mesmas exigências para o registro de criador comercial, nos termos da legislação em vigor.

Seção VII Do Registro de Estabelecimento Comercial

Art. 17. Para a obtenção de registro de estabelecimento comercial, o solicitante deverá inserir os dados do projeto técnico no REFA e apresentar os documentos ao órgão estadual competente, cuja jurisdição o empreendimento se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O projeto técnico deverá ser composto por:
I – número do registro no REFA;



II – cópia dos documentos de identificação de pessoa física (RG e CPF) ou do CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

III – memorial descritivo das instalações e das medidas higiênico- sanitárias estruturais; e

IV – plano de trabalho, contendo:

a) plano de emergência para casos de fugas de animais;

b) medidas higiênico-sanitárias; e

c) medidas de manejo e contenção.



Seção VIII **Do Registro de Abatedouro**

Art. 18. O Abatedouro da fauna brasileira e exótica doméstica deverá obter o registro no REFA nos termos desta Lei, observada a legislação federal em vigor.

Seção IX **Do Registro Simplificado**

Art. 19. O registro será simplificado e concedido aos criadores da avifauna brasileira e exótica que atendam as seguintes exigências:

I – o prévio cadastramento eletrônico no REFA;

II – o requerimento assinado pelo requerente, instruído com:

a) recibo do pré-cadastramento emitido pelo REFA;

b) cópia da guia do pagamento prévio da taxa de registro definida na legislação em vigor; e

c) cópia do RG e do CPF, no caso de pessoa física;

d) endereço do local de criação; e

e) identificação das espécies a serem criadas e sua finalidade.

III - não ultrapassar o limite de 150 (cento e cinquenta) espécies no plantel;

§ 1º O Órgão Ambiental Estadual terá prazo de 90 (trinta) dias, após o devido protocolamento da documentação exigida, expedir a licença requerida ou justificar sua recusa, sob pena de ser automaticamente concedido o registro e funcionamento provisório do criadouro, até a análise definitiva.



§ 2º O criador que possuir mais de uma espécie terá certificado de registro único, nele constando cada uma das espécies registradas com nome científico.

§ 3º Excepcionalmente, o Órgão Ambiental estadual concederá o registro simplificado à criação de espécies da fauna brasileira e exótica que não pertençam a avifauna.

CAPÍTULO V DA AQUISIÇÃO DO PLANTEL INICIAL



Art. 20. O plantel para registro inicial do criadouro de espécimes da fauna poderá advir de:

- I – espécimes devidamente legalizados;
- II – doação de espécimes apreendidos pelos órgãos ambientais, observada a Lei Complementar federal nº 140, de 2011;
- III – excepcionalmente da captura de espécimes quando autorizadas pelo órgão federal competente;
- IV – do passivo ambiental da avifauna exótica reconhecido pela Instrução Normativa IBAMA n. 18/2011, a qual não necessitará de comprovação de origem pelo prazo de 12 (doze) meses para fins de cadastramento; e
- V – espécimes de que trata o art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE

Seção I Da Identificação dos Espécimes cadastrados no REFA

Art. 21. Todo espécime da fauna reproduzido legalmente deverá receber um sistema de identificação individual para fins de controle.

Art. 22. As identificações individuais dos espécimes serão adquiridas diretamente de fabricantes devidamente registrados e homologados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único: até a definição e homologação do registro dos fabricantes de que trata a alínea “a” deste inciso, estarão aptos aqueles já homologados em órgãos federais, evitando descontinuidade de fornecimento.

Art. 23. A aquisição de sistemas de identificação individual, fornecidos por clubes e federações devidamente constituídos serão aceitas de forma paralela, apenas para espécimes da avifauna exótica.



Art. 24. Os espécimes legalmente adquiridos fora do Estado de Santa Catarina deverão estar devidamente identificados por meio de controle individual de marcação, em conformidade com a legislação do local de origem.

Seção II Da Identificação dos Espécimes da Avifauna

Art. 25. O controle de filhotes da avifauna brasileira reproduzido pelos criadores com registro no REFA será através de anilhas, em peça única de aço inoxidável, inviolável, e suas características estão definidas pelo órgão estadual competente, bem como a homologação dos seus fabricantes.

Art. 26. O controle de filhotes da avifauna exótica reproduzido pelos criadores com registro no REFA será através de anilhas, em peça única, fechada, cujas dimensões das anilhas deverão ser compatíveis com o tarso do espécime, a fim de evitarem-se fraudes.

§ 1º A avifauna exótica que não contenha dispositivos de identificação individual, poderá receber anilhas abertas e somente no material de aço inoxidável, pelo período de até 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Lei; e

§ 2º Para efeitos de regularização inicial e controle junto ao REFA, não será exigido à comprovação de origem do espécime da fauna exótica até 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Lei.

Seção III Da Identificação e Controle dos Espécimes não cadastrados no REFA

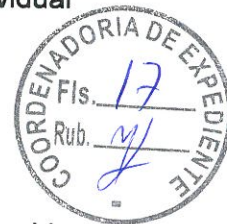
Art. 27. O adquirente final de espécime da fauna brasileira e exótica, que não tenha finalidade de reprodução, não necessitará de cadastro junto a Sistema de Controle Ambiental Estadual, sendo necessário tão somente manter o animal devidamente marcado pelos sistemas de controle individual e acobertado por nota fiscal ou documento similar emitido pelo Órgão Ambiental Estadual.

Art. 28. Fica autorizada à transferência de propriedade de espécimes da fauna identificados com marcação individual, independente de registrado no sistema de controle ambiental, quando se tratar de espécimes acobertados por nota fiscal, cuja transferência será realizada mediante endosso.

Seção IV Das Fugas, dos Óbitos, do Furto ou do Roubo de Espécime

Art. 29. No caso de fugas, óbitos de espécime dentre outras ocorrências, o criadouro, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá informar o Órgão Ambiental Competente.

§ 1º Poderá o órgão estadual competente suspender temporariamente, por até 30 (trinta) dias, o acesso do criadouro no sistema de controle





ambiental, para verificações, caso haja declaração de mais de 20% (vinte por cento) de fuga ou óbito do plantel com mais de 50 (cinquenta) espécimes, durante o período de seis meses.

§ 2º No caso de óbito do espécime, se tratando de dispositivos de marcação removíveis, o criador deverá encaminhar a identificação ao órgão estadual competente para atualização e cancelamento da identificação.

Art. 30. No caso de furto ou roubo, o criadouro do espécime deverá registrar a ocorrência junto a autoridade policial competente e declarar no REFA os fatos e o número do Boletim de ocorrência gerado.

Parágrafo único. A recuperação do espécime pelo legítimo proprietário deverá ser registrada no REFA.

CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO E DO ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES



Seção I Da Autorização de Funcionamento

Art. 31. Atendidas as exigências previstas nesta lei, por meio da vistoria técnica realizada por técnicos designados pelo órgão estadual competente, será expedida a autorização de funcionamento, no prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação das cópias dos contratos de trabalho do médico veterinário, do biólogo, do zootecnista, dos tratadores e dos seguranças.

§1º O empreendedor deverá designar 1 (um) responsável técnico biólogo e 1 (um) responsável técnico médico veterinário, mediante a apresentação de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) ao conselho de classe.

§2º O desligamento dos responsáveis técnicos deverá ser comunicado por meio de ofício ao órgão estadual competente, devendo o empreendedor apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do desligamento, cópias dos TRTs dos novos responsáveis técnicos.

§3º Ficam dispensados da vistoria técnica para autorização de funcionamento e também do acompanhamento de responsável técnico todos os criadores que obtiverem o registro simplificado.

Seção II Do Encerramento das Atividades

Art. 32. No caso de encerramento da atividade do empreendedor, o titular ou seus herdeiros deverão solicitar o cancelamento do registro no órgão ambiental estadual.

§ 1º Encerrada a atividade de que trata o *caput* deste artigo todos os animais deverão ser devidamente transferidos para outros criadores, conforme as categorias definidas no art. 3º desta lei.

§ 2º No caso de morte do criador, pessoa física o inventariante ou seus herdeiros deverão comunicar o falecimento junto ao Órgão Ambiental Estadual, no prazo 90 (noventa) dias, para o devido cancelamento do registro e consequente destinação dos animais, em conformidade com o parágrafo anterior.

CAPÍTULO VIII

DOS PROGRAMAS DE REINTRODUÇÃO



Art. 33. Em caso de necessidade específica de programas de reintrodução de espécies da Fauna Catarinense ou de conservação da Fauna Brasileira, em face de acordos de cooperação técnica firmada pelo Estado de Santa Catarina, este poderá requisitar de criadouros legalizados a contribuição de até 2% (dois por cento) dos espécimes nele nascidos no ano letivo.

I – a solicitação será destinada aos criadores com antecedência de 90 (noventa) dias, contados do início do período reprodutivo da espécie;

II - os espécimes requeridos receberão sistema de identificação individual especial fornecidos pelo Órgão Ambiental Estadual;

III - os atos de requisição e de destinação de que tratam este artigo deverão ser pormenorizadamente motivados, indicando expressamente o tipo de projeto e o número de espécimes por espécie necessários; e

IV - o criadouro deverá proceder à escolha dos filhotes para a devida marcação especial, dentre os espécimes saudáveis, atendendo às determinações constantes do ato de requisição relacionadas à espécie e ao sexo dos espécimes necessários.

Parágrafo único: O criadouro de espécimes da fauna poderá, espontaneamente, cadastrar espécimes de sua criação, indicados por espécie no sistema de controle, com objetivo de disponibilização voluntária e de apoiar programas de reintrodução aprovados pela autoridade estadual competente.

CAPÍTULO IX

DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS, DOS TORNEIOS, DOS CAMPEONATOS, DAS EXPOSIÇÕES E DOS EVENTOS

Seção I

Das Entidades Associativas

Art. 34. As entidades associativas possuem legitimidade para representar seus filiados na administração pública estadual.

§ 1º As entidades de que trata o *caput* deste artigo deverão se registrar no REFA, protocolizando requerimento instruído com a cópia dos seguintes documentos:

I – do seu ato constitutivo ou estatuto;

II – da ata de eleição e posse de seus dirigentes ou de outro documento que demonstre a regularidade de sua representação;

III – do documento oficial de identificação com foto, do CPF ou do CNPJ; e

IV – do comprovante de residência do responsável legal pela entidade.

§ 2º As cópias de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo deverão estar autenticadas.

§ 3º As entidades de que trata o *caput* deste artigo deverão comunicar ao órgão estadual competente, e comprovar com documentos, no prazo de 15 (quinze) dias:

I – as alterações que ocorrerem em seus atos constitutivos;

II – quaisquer modificações relacionadas ao seu endereço de funcionamento; e

III – mudanças na composição de seus órgãos diretivos e em sua representação legal.

Parágrafo único: Não será admitida a constituição e registro de mais de uma federação ou sindicato estadual por segmento no estado de Santa Catarina.

Seção II

Dos Torneios, dos Campeonatos, das Exposições e dos Eventos

Art. 35. Os torneios, campeonatos, exposições e eventos envolvendo a fauna brasileira e exótica são manifestações culturais.

Art. 36. É permitida a realização de torneios, campeonatos, exposições ou eventos envolvendo a fauna brasileira e exótica desde que devidamente autorizados pela CIDASC, nos termos do art. 4º, inciso III, alínea 'a' desta Lei.

§ 1º A realização de torneios, campeonatos, exposições ou eventos envolvendo espécimes da fauna brasileira e exótica, somente poderão ser organizados e promovidos por entidades de classe, associações, cooperativas, sindicatos ou federações de criadores devidamente registrados no REFA.

§ 2º O Calendário anual de torneios, campeonatos, exposições e eventos deverá ser protocolizado na CIDASC até o dia 31 de dezembro de cada ano para a devida homologação.

§ 3º Os clubes e associações organizadores de torneios, campeonatos, exposições e demais eventos deverão encaminhar a Federação Estadual do seu respectivo segmento o calendário anual para aprovação, o qual será remetido no prazo de 30 dias para homologação junto a CIDASC.

§ 4º É de inteira responsabilidade dos organizadores do torneio, do campeonato ou da exposição atender aos procedimentos e às exigências de segurança, alvarás quando for o caso.

§ 5º Os torneios, os campeonatos, as exposições e os eventos devem ser realizados em locais adequados, com condições básicas de higiene, bem arejados e devidamente protegidos de intempéries, devendo estar sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado e registrado no conselho de classe.

CAPÍTULO X **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Seção I **Das Disposições Preliminares**



Art. 37. O processo administrativo estadual para a apuração de infrações administrativas será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, supremacia do interesse público e eficiência.

Art. 38. O servidor estadual deverá prestar assistência ao criadouro de espécimes da fauna, no sentido de promover o ajustamento de sua conduta aos termos da legislação aplicável.

§ 1º Somente após a primeira ação orientativa, devidamente formalizada, é lícita a aplicação de penalidades, exceto quando houver tráfico ou crueldade contra animais.

§ 2º Nas vistorias é dever do agente observar os procedimentos de contenção recomendados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária Estadual (CRMV), sob pena de nulidade insanável da ação administrativa e de responsabilização administrativa, civil e criminal pelos danos causados aos animais da fauna brasileira e exótica e ao criador.

Seção II **Da Autuação**

Art. 39. As irregularidades de caráter administrativo sanáveis, que não constituam crime ambiental, devem ser objeto de prévia notificação ao interessado, para que sejam corrigidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 40. Decorridos de 15 (quinze) dias, sem a devida regularização ou incorrendo o infrator em nova infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 41. A prática de infração administrativa de tráfico, caça ou abate ilegal, perseguição, apanha, posse de animal ilegal, captura ou introdução ilegal no Estado de animal silvestre / selvagem será declarado como irregularidade de vício insanável, devendo a autoridade estadual competente lavrar imediatamente o auto de

infração, multa, apreensão dos animais, do produto e do subproduto da ilicitude, além da suspensão da atividade.

§ 1º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

- I – pessoalmente;
- II – por seu representante legal; ou
- III – por carta registrada com aviso de recebimento;

§ 2º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de 2 (duas) testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 3º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no §1º deste artigo, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

Art. 42. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, sendo vedada a aposição de emendas ou rasuras, a fim de não comprometer sua validade.

Art. 43. O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, a qual procederá à autuação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados de seu recebimento.

Art. 44. Constatado vício insanável do auto de infração e declarado nulo para todos os efeitos legais, a autoridade julgadora competente determinará arquivamento dos autos do processo.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considerase vício insanável a inobservância do disposto do art. 41 desta Lei.

§ 2º A autoridade que declarou a nulidade do auto de infração deverá cientificar a autoridade que lavrou o ato para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda à lavratura de novo auto em substituição àquele, caso persista a infração.

Seção III Da Defesa

Art. 45. O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da ciência da lavratura do auto de infração, apresentar defesa escrita.

§ 1º No prazo de que trata o *caput* deste artigo o autuado poderá efetuar o pagamento integral da multa, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado.



§ 2º O órgão estadual competente concederá desconto de 30% (trinta) por cento sobre o valor atualizado da multa, caso o pagamento integral seja efetuado após o prazo de que trata o *caput* deste artigo e antes da decisão final do processo.

Art. 46. A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão estadual competente que promoveu a autuação, que a encaminhará imediatamente à unidade responsável para processamento.

Art. 47. A defesa deverá expor as razões de fatos e de direito que contrariem o auto de infração, bem como especificar as provas que o autuado pretende produzir, devidamente justificadas.

§ 1º Requerimentos formulados intempestivamente serão inadmitidos e desentranhados dos autos, conforme decisão da autoridade estadual competente.

§ 2º Quando houver necessidade de demonstrar critérios técnicos ou fáticos perante a autoridade estadual competente, o infrator poderá requerer audiência para sustentação oral.

Art. 48. O autuado poderá ser representado por procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de mandato.

Art. 49. A defesa só será admitida quando apresentada:

I – tempestivamente;

II – pela parte legítima; e

III – perante órgão ou entidade estadual competente.

Seção IV **Da Instrução e Julgamento**

Art. 50. O titular do órgão estadual competente indicará a autoridade administrativa competente para o julgamento do processo.

Art. 51. A autoridade administrativa julgadora poderá requisitar, mediante despacho fundamentado, a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como a elaboração de parecer técnico ou contradita da agente autuador.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuador no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento do processo.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se contradita, as informações e os esclarecimentos prestados pelo agente autuador necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração.



Art. 52. A autoridade administrativa julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos autuados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 53. A decisão da autoridade administrativa julgadora poderá, em decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento do autuado, manter, minorar ou majorar o valor da multa, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 54. Apresentada a defesa, a autoridade administrativa competente julgará o processo no prazo de 30 (trinta) dias e deverá considerar os elementos probatórios na motivação do relatório e da decisão.

Parágrafo único. Nos termos do disposto no art. 53 desta Lei, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório.

Art. 55. A decisão deverá ser fundamentada, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. A fundamentação deve ser explícita, clara e congruente, podendo amparar-se em decisões anteriores, que, neste caso, farão parte do ato decisório.

Art. 56. Julgado o processo, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa aplicada no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no *caput* deste artigo contará com o desconto de 10% (dez por cento) do valor atualizado da multa.

Seção V Dos Recursos

Art. 57. Os recursos deverão observar os prazos e procedimentos devidamente estabelecidos pelo Código Ambiental Estadual.

CAPÍTULO XI DAS CONDUTAS INFRACIONAIS E DAS SANÇÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 58. Às condutas infracionais administrativas serão aplicadas as seguintes sanções, sempre assegurada a ampla defesa:

I – advertência;



- II – multa;
- III – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração;
- IV – embargo da atividade;
- V – suspensão parcial ou total das atividades;
- VI – restritiva de direitos;
- VII – suspensão de venda e fabricação do produto; e
- VIII – destruição ou inutilização de parte ou subproduto da fauna.

§ 1º As multas poderão ser convertidas em serviços de preservação, melhoria, recuperação e bem estar da fauna, conforme previsto nesta Lei.

§ 2º À caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º A multa simples será aplicada quando o agente infrator:

I – advertido por irregularidade, deixar de saná-las no prazo assinalado pelo órgão estadual competente; ou

II – opuser embaraço à fiscalização do órgão estadual competente.

§ 4º A multa simples poderá ser paga em até 48 (quarenta) vezes, respeitado o valor mínimo determinado pela Órgão Ambiental Estadual.

Art. 59. O agente autuador, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas nesta Lei, observados:

I – o número de espécimes e espécies relacionados com a infração;

II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental em vigor; e

III – a situação econômica do infrator.

Seção II Da Advertência

Art. 60. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei que impliquem na determinação de correção da atividade observada pelo agente atuante ou autoridade estadual fiscalizadora.



§1º- Para fins do disposto neste artigo, a advertência será toda a conduta passível de correção, lavrada pelo órgão estadual competente em razão de irregularidades de menor lesividade ou sem impacto direto ao meio ambiente.

§ 2º Caso o agente atuador constate a existência de irregularidades, deverá lavrar o auto de advertência, com indicação clara dos fatos e dos fundamentos jurídicos, ficando estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que as irregularidades sejam sanadas.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo de que trata o § 2º deste artigo, o agente atuador certificará o ocorrido nos autos e finalizará o processo administrativo no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Seção III Das Multas

Art. 61. As multas terão por base a unidade, a espécime, parte ou subproduto de espécimes da fauna.

§ 1º O órgão estadual competente deverá individualizar os espécimes, por meio do nome científico e popular, bem como o número de sua marcação.

§ 2º Em se tratando de parte ou subproduto da fauna, os critérios serão definidos em atos infralegais pelo órgão estadual competente.

Art. 62. O valor da multa será, no mínimo, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 63. A multa será extinta com a celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos.

Art. 64. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 2 (dois) anos, contados da lavratura de auto de infração anterior, resultará na:

I – aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II – aplicação da multa em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O infrator deve ser notificado sobre o agravamento da penalidade, para se manifestar, querendo, no prazo de até 20 (vinte) dias.

§ 2º Mantida a decisão, novas infrações serão consideradas para efeito de agravamento da penalidade.

Art. 65. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.



Seção IV Da Apreensão

Art. 66. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna, dos produtos e dos subprodutos objeto da infração será regida pelo disposto neste Capítulo.

Art. 67. Os animais que não integram a fauna catarinense serão apreendidos quando forem:

I – encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral;

II – fugitivos de criatório devidamente legalizado; ou

III – encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo no caso de não ser possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, no que couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 68. Os bens apreendidos excepcionalmente poderão ficar sob a guarda do suposto infrator como fiel depositário.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão estadual responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de mercado.

Art. 69. A critério da administração pública estadual, o depósito poderá ser confiado:

I – a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II – ao próprio autuado, havendo sua concordância, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e as entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário terão preferência no caso de o bem ser doado.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com criadouros, zoológicos e outras entidades de que trata o art. 3º desta Lei para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 70. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, deverá proceder da seguinte forma:

I – os animais da fauna catarinense serão libertados em seu habitat ou entregues a zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória;

II – os animais da fauna brasileira e exótica somente poderão ser entregues às entidades relacionadas no art. 3º desta Lei que aceitarem a nomeação de fiel depositário;

III – no caso dos animais da fauna catarinense, poderá ser destinado a programas de introdução na natureza após o prazo para recursos ou de termo de desistência dos espécimes assinado pelo infrator; e

IV – os produtos perecíveis sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 1º Esgotados os recursos administrativos, a autoridade competente poderá destinar à doação as espécies apreendidas.

§ 2º A doação de que trata o § 1º deste artigo será destinada às instituições relacionadas no art. 3º desta Lei.

§ 3º O órgão ou a entidade estadual deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais perdidos ou mortos, pelo valor de mercado, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 4º Na ocorrência de morte do espécime de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo, deverá o depositário fiel apresentar laudo de necropsia do espécime ou, tratando-se de perdimento, deverá apresentar justificativas irrefutáveis que demonstrem ter tomado todos os cuidados necessários e indispensáveis à manutenção do espécime depositado, sob pena de responder solidariamente com a administração pública estadual pela indenização do autuado.

Subseção Única **Da Destinação dos Bens e Animais Apreendidos**

Art. 71. O órgão estadual competente poderá cadastrar criadores de espécimes da fauna brasileira e exótica, interessados como fiéis depositários para o depósito dos espécimes apreendidos até a destinação final, a ser realizada depois de todo o trâmite do processo, observadas a legislação em vigor.



Art. 72. Mantido o auto de infração, os bens e animais apreendidos não poderão retornar ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I – os produtos perecíveis deverão ser imediatamente doados, nos termos desta Lei;

II – os equipamentos e apetrechos serão doados preferencialmente a órgãos ou entidades públicas;

III – os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV – os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração pública estadual quando houver necessidade, doados, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem, quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V – os demais apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, descritos no inciso IV do art. 72 da Lei federal nº 9.605, de 1998, ou em outra legislação superveniente, poderão ser utilizados pela administração pública estadual, quando houver necessidade, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade estadual competente;

VI – os animais da fauna brasileira e exótica serão doados às entidades definidas no art. 3º desta Lei; e

VII – os animais pertencentes à fauna catarinense serão preferencialmente libertados em seu habitat ou entregues a entidades definidas no art. 3º desta Lei.

Art. 73. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

Art. 74. As sanções de que tratam os incisos III, IV, V, VI e VIII do art. 58 desta Lei serão aplicadas quando o produto, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Parágrafo único: A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade estadual competente após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a atividade.

Art. 75. Sempre que constada qualquer irregularidade, o agente atuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, amparando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas, as quais deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.

Art. 76. Constatada irregularidades de vício insanável, definidas pelo art. 41 desta Lei, o agente atuante embargará as atividades desenvolvidas.



Parágrafo único. Ficam excetuadas do disposto no *caput* deste artigo as atividades consideradas de subsistência.

Art. 77. O descumprimento de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 62 desta Lei, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I – suspensão da atividade que originou a infração e venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou no local objeto do embargo infringido; e

II – cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto ao órgão estadual competente.

Art. 78. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são as seguintes:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V – proibição de contratar com a administração pública estadual.

Parágrafo único. A autoridade estadual competente fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observados os seguintes prazos:

I – até 1 (um) ano para a sanção prevista no inciso V do *caput* deste artigo; e

II – até 6 (seis) meses para as demais sanções de que trata o *caput* deste artigo.2

Seção V Dos Prazos Prescricionais

Art. 79. A ação da administração pública estadual prescreve em 5 (cinco) anos, objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração pública estadual com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.



Seção VI Das Sanções

Art. 80. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre/selvagem nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, quando exigida, implicará em pena de multa de:

I – R\$ 1.000,00 (um mil reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais ameaçadas de extinção e não relacionada no Anexo I da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), implementada pelo Decreto federal nº 3.607, de 21 de setembro de 2000; e

II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna ameaçadas de extinção ou constante no Anexo I da CITES.

§ 1º Configura-se tráfico de animais para efeito de infração administrativa a captura de espécimes da fauna em ambiente selvagem com a finalidade de obter vantagem pecuniária sem a devida permissão legal, devendo o valor da multa ser aplicado em dobro.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, será aplicado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por quilograma ou fração.

§ 3º Incorrerá nas mesmas multas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo o infrator que:

I – modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural, com dolo; ou

II – expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, manter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna, nativa ou exótica, capturadas ou retiradas da natureza, bem como produtos e objetos dela oriundos, sem que haja a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime selvagem e ou silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade estadual competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei federal nº 9.605, de 1998.

§ 5º No caso de guarda de espécime selvagem/silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão estadual competente.

§ 6º Os espécimes da fauna brasileira e exótica, comprovadamente nascidos em criadouros legalizados, para efeitos de aplicação de multa, não serão considerados em risco de extinção.



§ 7º Caso o espécime constatado no ato fiscalizatório esteja em desacordo com os preceitos desta lei, o agente atuador promoverá a autuação considerando somente os espécimes irregulares.

§ 8º Quando o infrator não puder demonstrar por meio de provas inequívocas que o animal provém de sua criação ou de criadouro legalizado, sua atividade poderá ser suspensa por até 30 (trinta) dias para auditoria do órgão estadual competente.

Art. 81. No caso de prática de caça no Estado sem autorização da autoridade competente, será aplicada a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com acréscimo de:

I – R\$ 1.000,00 (um mil reais) por animal capturado ou abatido;
ou

II – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por animal de espécie constante em listas oficiais de fauna ameaçada de extinção ou relacionada no Anexo I da CITES.

Art. 82. No caso de prática de ato de abuso, maus tratos, ferimento ou mutilação de animais, será aplicada a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal.

Art. 83. Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em águas jurisdicionais implicará em pena de multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 84. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre e selvagem mantido irregularmente em ambiente doméstico ou em situação de abuso ou maus tratos implicará em pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 85. Obstar ou dificultar a ação do Estado no exercício de atividades de fiscalização implicará em pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 86. No caso de descumprimento de embargo da atividade, será aplicada a pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 87. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, com vistas à regularização, correção ou adoção de medidas de controle, implicará em pena de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 88. Elaborar ou apresentar informações enganosas com o fim de fraudar o sistema de controle no REFA, implicará em pena de multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 89. Poderá o atuado compensar a penalidade imposta por meio de projeto de soltura e reintrodução de espécies da fauna, bem como sua



execução, quando autorizado pelo órgão estadual competente, ou ainda por meio de atividades correlatas à conservação, proteção e recuperação do meio ambiente.

Seção VII

Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade da Fauna

Art. 90. A autoridade estadual poderá converter a multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do § 4º do art. 72 da Lei federal nº 9.605, de 1998.

Art. 91. Para fins desta Lei, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I – a elaboração de projeto e o fornecimento de espécimes da fauna para soltura em ambiente selvagem;

II – a execução de atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração; e

III – o custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação da fauna.

Art. 92. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 93. Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade administrativa julgadora deverá julgar, numa única decisão, o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração pública estadual, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado nos termos desta Lei.

§ 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.

§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão estadual competente para a celebração do termo de compromisso.

Art. 94. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter obrigatoriamente:

I – nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 3 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;



III – multa diária a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida nem superior ao dobro desse valor; e

IV – foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A assinatura do termo de compromisso implicará em renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º A celebração do termo de compromisso suspende o processo administrativo até o cumprimento da obrigação assumida.

§ 3º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 4º O descumprimento do termo de compromisso implicará em:

I – prazo de 20 (vinte) dias para pagamento da multa, que poderá ser fixada até o dobro; e

II – na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 5º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 6º A assinatura do termo de compromisso de que trata este artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 95. Os termos de compromisso deverão ser publicados em meios de comunicação de circulação estadual ou na página eletrônica do órgão autuador.

Art. 96. Fica vedado ao autuado ser beneficiado com um termo de compromisso enquanto outro termo estiver em vigência.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97. Esta lei não se aplica aos animais domésticos definidos no Anexo I, será aplicado somente aos processos de uso relativo à fauna brasileira e exótica em território Catarinense.

Art. 98. Os Sistemas de Controle Ambiental Federal serão utilizados temporariamente como ferramenta de controle dos criadouros da fauna brasileira e exótica, enquanto não for disponibilizado o REFA.

Art. 99. O cadastro federal na categoria de criador amadorista de passeriformes e psitaciformes será tratado nesta lei como registro de criador simplificado e o criador estará automaticamente licenciado para operacionalizar sua atividade de criação.

Art. 100. O órgão estadual competente poderá promover a mudança de categorias como forma de adequar à atividade desenvolvida pelo criador, o qual deverá atender às exigências requeridas por esta Lei.

Art. 101. Os atos dos agentes fiscalizadores devem observar os preceitos desta lei, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 102. As taxas de licenciamento anual da atividade de criação da fauna brasileira e exótica serão definidas em regulamento próprio.

Art. 103. A especificação das anilhas invioláveis com sistema antifalsificação e antiadulteração para avifauna nativa serão definidas em regulamento próprio.

Art. 104. Os criadouros e as demais entidades inscritas no REFA terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, para se adaptarem às novas exigências.

Art. 105. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 106. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Darci de Matos

ANEXO ÚNICO
LISTAGEM DE FAUNA CONSIDERADA DOMÉSTICA
EM SANTA CATARINA

Nome Científico	Nome Popular
Canis familiaris	Cachorro
Felis catus	Gato
Oryctolagus cuniculus	Coelho
Cavia porcellus	Cobaia
Rattus norvegicus	Rato
Mus musculus	Camundongo
Chinchilla sp.	Chinchila
Equus caballus	Cavalo
Equus asinus	Jumento
Sus scrofa	Porco -Exceto javali europeu SUS scrofa scrofa
Bos taurus	Gado bovino
Bos indicus	Gado zebuino
Bubalus bubalis	Bufalo
Ovis aries	Ovelha
Capra hircus	Cabra
Anas sp.	Marreco (<i>exceto as espécies silvestres que ocorrem em território</i>)
Anser sp.	Ganso
Alopochen aegyptiacus L	Ganso do Egito
Branta canadensis	Ganso canadense
Galus domesticus	Galinha
Coturnix coturnix	Codorna
Excalfactoria chinensis	Codorna Chinesa
Phasianus colchicus	Faisão-de-coleira
Phasianus versicolor	Faisão-Tenebroso
Lophura nythemera	Faisão-Prateado
Chrysolophus pictus Luteus	Faisão-Canário
Chrysolophus amherstiae	Faisão-Leide
Chrysolophus pictus	Faisão-dourado
Pavo muticus	Pavão Verde
Pavo cristatus	Pavão Indiano
Numida meleagris	Galinha d'angola
Meleagris gallopavo	Peru
Columba livia	Pombo domestico
Lama glama	Lhama
Lama pacos	Alpaca
Camelus bactrianus	Camelo
Camelus dromedarius	Dromedario
Cygnus atratus	Cisne negro
Cygnus olor	Cisne branco
Alectoris chukar	Perdiz chuçar
Alopochen aegypticus	Ganso do Nilo
Aix galericulata	marreco mandarim
Aix sponsa	marreco Carolina



Liothrix lútea	Rouxinol do Japão
Tadorna sp.	Tadorna
Psitaculla krameri	Periquito ring neck
Agapornis sp	Periquito agapornis
Amadina erythrocephala	Amandine
Amadina fasciata	Degolado
Pytilia melba	Melba
Granatina granatina	Granatina violeta
Granatina ianthinogaster	Granatina purpur
Uraeginthus angolensis	Gordon bleu
Uraeginthus bengalus	Peito celeste
Uraeginthus cyanocephalus	Peito celeste ou menister
Sporaeginthus subflavus	Laranjinha
Stagonopleura guttata	Sparrow
Neochmia phaeton	Phaeton
Bathilda ruficauda	Star finch
Aidemosyne modesta	Diamante modesto
Stizoptera bichenovii	Diamante bichenovii
Taeniopygia guttata	Diamante mandarim
Poephila personata	Bavete masque
Poephila cincta	Bavete-cauda-curta
Poephila acuticauda	Bavete-cauda-longa
Erythura prasina	Quadricolor
Amblynura trichroa	Tricolor
Amblynura psittacea	Bicolor
Chloebia gouldiae	Diamante de gould
Padda oryzivora	Calafate
Padda fuscata	Calafate Timor
Lonchura striata	Manon
Bolborynchus lineola	Catarinas
Serinus canarius	Canario-do-reino
Geopelia cuneta	Pomba diamante
Oena capensis	Pomba mascara de ferro
Nymphicus hollandicus	Calopsita
Melopsittacus undulatus	Periquito australiano
Cyanoramphus sp.	Kakariki
Carduelis cucullata	Tarin
Forpus Coelestis	Forpus Celeste
Neophema SP	Neophema
Neopsephotus bourki	Burqui
Platycercus SP	Rosela
Psephotus haematopus	Red Rumped
Ecletus roratus	Papagaio Ecletus
Trichoglossus haematodus	Lóris Arco iris
Lourius Lory	Lóris Bailarino
Lourius garrufus	Lóris Amor-amor
Struthio camelus	Avestruz
Tenebrio molitor	Tenébrio
Apis mellifera sp.	Abelha

*Observação: Em todas as espécies relacionadas, estão inclusas suas respectivas mutações.



JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a gestão da fauna nativa brasileira e exótica no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O presente Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa tem por finalidade cumprir e regulamentar a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2015, bem como efetivar a competência definida no Art. 24 inciso VI da Constituição Federal de 1988.

É importante consignar que após a LC 140/2011, o Estado de Santa Catarina e o Instituto Nacional do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA) celebraram acordo de cooperação técnica com validade 3 (três) anos, objetivando a disponibilização de instrumento de controle ambiental e a disponibilização de pessoal para treinamento de servidores da FATMA.

Assim sendo, o Estado de Santa Catarina deveria ter regulamentado no prazo de 3 (três) anos, a atividade de criadores da fauna brasileira e exótica, já que o sistema de controle ambiental federal, especialmente o SISPASS, e os regulamentos do IBAMA foram colocados em cheque após a referida Lei Complementar Federal, conforme destacou o Juiz Federal Marcelo Brás Borges, na sentença proferida nos autos da Ação Judicial nº 5015198-88.2011.404.7200/SC:

“Aliás, o próprio sistema SISPASS poderia ser colocado em cheque após a edição da Lei Complementar n. 140/2011, pois em face do art. 8º, incisos XVIII e XIX, o Estado (e não mais o IBAMA) passou a ser responsável pelo controle da apanha de espécimes de fauna silvestre para a implantação de criadouros e pela aprovação do funcionamento de criadouros da fauna silvestre:

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:



(...)

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7o;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

Como se vê, após a edição da lei complementar, as questões afetas ao criadouro da fauna silvestre, inclusive dos pássaros, serão afetas ao Estado, ou seja, à FATMA (no Estado de Santa Catarina). **Contudo, ao que parece é que o IBAMA ainda vem tratando dessas questões, em virtude da falta de regulamentação da Lei Complementar n. 140/11 e da assunção efetiva dessa atividade pela FATMA**.

Ademais, o projeto de lei de fauna atende de forma adequada as diretrizes das convenções internacionais como a CITES e CDB, cujos instrumentos legais propõem a criação legal da fauna como forma de evitar a extinção da biodiversidade mundial.

Por outro lado, sem a legislação pertinente que deveria taxar as atividades de uso sustentável da fauna brasileira e exótica no Estado, fica conseqüentemente prejudicada a cobrança de taxas de licenciamento ambiental, o que resulta em prejuízos ao Estado de Santa Catarina próximo a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Por derradeiro, vale referir que o presente Projeto de Lei é resultado de discussões ocorridas no âmbito da sociedade civil organizada, sendo a sua tramitação um clamor social dos catarinenses.

Dessa forma, pela importância e seriedade do assunto, peço o apoio dos nobres Senhores Deputados para o acolhimento da presente proposta.


Deputado Darci de Matos